

N. F. N° - 281394.0513/22-0  
NOTIFICADO - KELL & NEIC ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA  
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - DAT SUL - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/03/2023

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0015-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos anexados à impugnação comprovam que o contribuinte não estava descredenciado, quando da realização da ação fiscal, que resultou na lavratura do presente lançamento. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 18/07/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.613,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.167,80, perfazendo um total de R\$ 13.780,80, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 054.005.008 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Enquadramento Legal - alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 20/31), requerendo a impugnação do lançamento, pois foi classificada como descredenciada junto à SEFAZ/BA indevidamente. Aduzindo que a data da situação cadastral usada para classificá-la assim foi 28/01/2022 e a data da abertura da sociedade foi 11/08/2021. Logo, no dia da lavratura (18/07/2022), a empresa não poderia mais estar descredenciada, pois já havia mais de 06 (seis) meses de constituída.

Esclarece que o imposto devido pela aquisição realizada através da NF-e nº 22.932, emitida em 21/06/2022, oriunda do Estado de Minas Gerais, foi devidamente pago, através do DAE de competência 06/2022 e que o pagamento ocorreu em 22/07/2022, conforme documentos anexos.

Cabe registrar que nos autos não consta informação fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 8.613,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.167,80, perfazendo um total de R\$ 13.780,80 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte DESCREDENCIADO, por ter menos de seis meses de atividade (fls. 01 e 06). O trânsito das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 22.932, emitido em 21/06/2022 (fl. 08).

Em síntese, na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que a empresa foi classificada como descredenciada junto à SEFAZ/BA indevidamente. Aduzindo que a data da situação cadastral usada para classificá-la assim foi 28/01/2022 e a data da abertura da sociedade foi 11/08/2021. Logo, no dia da lavratura (18/07/2022), a empresa não poderia mais estar descredenciada, pois já havia mais de 06 (seis) meses de constituída.

Inicialmente, entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário. Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente observo que: 1) O Notificante anexou ao processo consulta cadastral referente ao Notificado, na qual consta a informação de que o Contribuinte se encontrava na condição de descredenciado por ter menos de 06 (seis) meses de atividade (fl. 06); 2) A emissão do Termo de Ocorrência Fiscal ocorreu em **24/06/2022** (fl. 04); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em **18/07/2022** (fl. 01); 3) O Notificado anexou consulta pública ao Cadastro do Estado da Bahia, efetivada no sistema SINTEGRA, na qual consta a informação de que a data da inscrição estadual ocorreu em **21/08/2021** (fl. 22) e 4) O Contribuinte anexou cópias do DAE nº 2118868433 e respectivo comprovante de quitação (fls. 25/26), referente ao período de 06/2022, cuja especificação de receita é ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL e que descreve no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES os números de 03 (três) Notas Fiscais, quais sejam 22.933, 739.126 e 22.932. Esta última foi a que acobertou a operação de aquisição interestadual, flagrada no Posto Fiscal e que serviu de base para o presente lançamento.

Conforme consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte - INC da SEFAZ/BA em **20/10/2022**, a data de inclusão do Notificado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia foi **21/08/2021**. Logo, no dia **24/06/2022**, data da emissão do Termo de Ocorrência Fiscal no Posto Benito Gama, o sujeito passivo, já tinha **mais** de (06) meses de atividade. Improcedendo, portanto, a acusação fiscal de que o mesmo estava descredenciado.

Ademais, restou comprovado que o Contribuinte efetuou o recolhimento relativo a esta operação de aquisição flagrada no Posto Fiscal, bem como de outras duas (fls. 25/26).

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281394.0513/22-0**, lavrada contra **KELL & NEIC ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR